**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 219228/2007**

**Recorrente – Waldicir Kalink Seelent.**

Auto de Infração n. 108159, de 29/05/2007.

Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago -SEMA

Advogadas – Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124,

Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465, e

Celissa Franco Godoy – OAB/MT 18.552

1ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 120/2021**

Auto de Inspeção n. 116290, de 29/05/2007. Relatório Técnico n. 340/SUAD/CFF/07. Por desmatar uma área de 600,282 hectares sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção n. 116290, de 29/05/2007. Decisão Administrativa n. 1619/SPA/SEMA/2018, de 23/07/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 108159, de 29/05/2007, arbitrando multa de R$ 46.541,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e quarenta e um reais), com fulcro no artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente preliminarmente que seja reconhecida e declarada a incidência do instituto da prescrição intercorrente do auto de infração n. 109.201, por inteligência do art. 19 o Decreto Estadual 1986/2013, e que seja determinado o arquivamento de todo o presente feito sem julgamento do mérito, com as devidas baixas. Que caso não acatada a preliminar arguida, o que não se espera, que no mérito seja aplicado o benefício legal com a redução em 90% o valor a multa homologada em 1ª Instância, haja vista, a prova de regularidade do autuado com a LAU emitida sob n. 8005/2011 válida até 12/04/2021. Voto do relator. Analisando os autos, percebe-se que no processo ocorrera a prescrição, conforme se verifica do despacho de fls. 95/96, de 30/11/2011 ao termo de juntada e constante entres as fls. 119/120, de 05/03/2015. Decidimos em receber o recurso, dar-lhe provimento para anular o Auto de Infração n. 108159, de 29/05/200, e, consequentemente o arquivamento do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, com base nos Decretos 1986/2013 e 6.514/08. Em discussão. Em votação. Votaram com o relator: ECOTRÓPIC, SEDEC, FAMATO, GUARDIÕES DA TERRA, FAMATO, CARACOL e AMM. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, acolhendo o voto do relator, pois analisando os autos, percebe-se que no processo ocorrera a prescrição, conforme se verifica do despacho de fls. 95/96, de 30/11/2011 ao termo de juntada e constante entres as fls. 119/120, de 05/03/2015. Decidimos em receber o recurso, dar-lhe provimento para anular o Auto de Infração n. 108159, de 29/05/200, e, consequentemente o arquivamento do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, com base nos Decretos 1986/2013 e 6.514/08.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressani**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Lucas Esteves dos Santos**

Instituto Caracol

Cuiabá, 21 de julho de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**